DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3833/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9385/2014
PROTOCOLO	: 1507863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: REIS E VASCONCELOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.873,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 88/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Intimado (Termo de Intimação n. 15299/2015, peça n. 10, fl. 110) a se manifestar acerca das falhas apontadas na Solicitação de Providências n. 760/2015 (peça n. 9, fls. 106-109), o senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, compareceu aos autos às fls. 114-130 (peça n. 14), porém não sanou a falha referente à ausência da cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Diante disso, ao proceder à Análise n. 28238/2015 (peça n. 15, fls. 131-137), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato, pela regularidade da execução financeira da contratação e pela irregularidade da formalização do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 11122/2016 (peça n. 16, fls. 138-140), no qual apontou que:

> Analisando os documentos acostados, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, uma vez que não foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato; afrontando o Princípio Constitucional da Publicidade, bem como descumprindo as prescrições insertas no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.
>
> (...)
>
> No tocante à formalização do Aditivo e à execução financeira do contrato, ainda que tenha atendido às formalidades legais, e que o valor empenhado tenha sido liquidado e pago, não há como considerá-los regulares, pois são decorrentes de um contrato ilegal.

Feitas as considerações acima, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e Aditivo** nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
> II – pela **ilegalidade e irregularidade da execução financeira** nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à cópia da publicação do extrato do contrato, embora ausente nos autos, em breve consulta[1] ao Diário Oficial do Município, pude verificar que o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial no dia 22.5.2014 (fl. 2), tendo sido cumprido, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de **declarar a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 88/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda. – ME;

II – do primeiro termo aditivo Contrato Administrativo n. 88/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT

[1] http://www.diariooficial.inf.br/diarios/Itapora/850%20-%2022-05-14.pdf (Acesso em 2.5.2018, às 13:53)